

Acórdão: 13.978/99/1^a
Impugnação: 53.464
Impugnante: Expresso São Luiz Ltda
Advogado: Florentino Luiz Ferreira/Outro
PTA/AI: 02.000137877-52
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Nota Fiscal - Desclassificação - No momento da ação fiscal foi apresentada nota fiscal de serviço de transporte contendo rasuras em alguns campos de preenchimento. As rasuras, isoladamente, não provam o percurso alegado pelo Fisco. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da nota fiscal de fl. 04, em razão da mesma ser considerada inidônea por conter rasuras em diversos campos de preenchimento. Exige-se ICMS, MR e MI da emitente da nota fiscal (Autuada), no valor original de R\$ 2.074,39.

Irresignada com a exigência fiscal, a Autuada, tempestiva e regularmente, interpõe a Impugnação de fls.19 a 23 e junta os documentos de fls. 24 a 29. Alega, em síntese, que a legislação tributária exige a descrição clara e precisa do fato que gerou o Auto de Infração, sob pena de nulidade, uma vez que contraria a CF e o CTN. Apresenta cópia da via fixa da nota fiscal, sem rasuras (fl.25). Afirma desconhecer as rasuras. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Norte, apresenta Réplica (fls.36 a 38). Analisa as rasuras nos diversos campos de preenchimento da nota fiscal e conclui que ocorreu divergência entre o itinerário mencionado na nota fiscal e aquele efetivamente praticado pela empresa Autuada. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

A 1^a e 3^a via da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, emitida pela Autuada (fls.04 e 05), apresentam rasuras em alguns campos de preenchimento, especialmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no campo referente ao percurso (Goiânia-Ilhéus-Goiânia). A via fixa (2ª) - (fl.25) menciona o percurso Goiânia-Guarapari-Goiânia.

Em razão das rasuras e pelo fato de ser interceptada a prestação de serviço de transporte em Montes Claros (direção ao sul da Bahia), acrescido de “informação” do motorista (manifestação do autuante - fl.34), o Fisco concluiu que a Autuada estava prestando serviço de transporte de passageiros no percurso **Uberlândia/MG - Ilhéus/BA -Uberlândia/MG** e, com base em tal distância, apurou a base de cálculo e exige ICMS,MR e MI.

As rasuras nas vias da nota fiscal (fls.04/05) são indícios de irregularidade. **O Fisco não comprovou** que a prestação de serviço de transporte de passageiros efetivamente realizada fosse aquela por ele imputada (**a informação verbal do motorista não é suficiente**) e, por conseguinte, as rasuras, isoladamente, não possuem a robustez necessária para, no caso dos autos, desclassificar a nota fiscal e considerar desacobertada a prestação de serviço de transporte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/10/99

Enio Pereira da Silva
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator